



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727031/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.669 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente JAIR GOMES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL

Os valores declarados a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA devem ser integralmente comprovados. O ônus da prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do alegado pela fiscalização é do contribuinte (Art. 371, II, do CPC). Só podem ser deduzidos para fins de imposto de renda os valores de pensão alimentícia, embasada nas normas do Direito de Família e determinados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública..

Provimento negado ao Recurso Voluntário.

Crédito Tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-83.316 - 18ª Turma da DRJ/RJO de 25 de agosto de 2016que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Notificação de Lançamento (fls 05/10)

Em 23/04/2012 foi lavrada Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007, , relativa à dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 84.726,24 e dedução indevida de despesas médicas de R\$ 146,00.

Impugnação (fl. 02)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 06/06/2012, na qual em síntese alega

que: a pensão que paga em favor de sua filha, Gabriela Gomes Cerqueira Ferreira, de 20 anos de idade, ainda universitária, CPF 008.548.825-96, é em decorrência de decisão Judicial, conforme constata-se nos documentos anexos, sendo que, à época, ainda criança, a quantidade era depositada na conta de sua genitora e, agora, já na conta da beneficiária, que, inclusive, declara à Receita Federal, conforme cópia da declaração, anexa

Finaliza pedindo a anulação do lançamento.

Termo circunstanciado (fls. 58/60)

Em 09/07/2014 DRFSSA emitiu Termo Circunstanciado no qual manteve-se a glosa parcial no valor de R\$ 19.200,00, resultante da diferença entre os valores declarados (R\$ 84.726,24) e comprovados (R\$ 65.526,24) relativo a PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Quanto às DESPESAS MÉDICAS a glosa foi integralmente mantida.

Acórdão (fls.64/68)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Não tendo o contribuinte contestado essa infração tributária, tal matéria torna-se não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções com pensão judicial caso sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 77/79)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2016 com as reiterando os argumentos da impugnação e pedindo que sejam apreciadas as cópias de extratos bancários, da declaração do IRPF da sua filha, que apesar de não ser obrigada declara à receita, para efeito de comprovar renda, assim como da sentença prolatada pela juíza federal da sexta vara, seção judiciária do Estado da Bahia e da sentença homologatória de separação.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Importante destacar que as provas mencionadas no PRESENTE RECURSO referem-se a exercícios posteriores ao da autuação (fls 80 e ss).

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

As alegação apresentadas pelo RECORRENTE em nada diferem das já apreciadas pela 1ª instância e as provas juntadas no presente RECURSO não guardam relação com o período autuado.

Portanto os valores declarados na DIRPF exercício 2008, ano-calendário 2007, a título de PENSÃO JUDICIAL ALIMENTÍCIA não foram integralmente comprovados, nestes termos, não há retoques a se fazer quanto a decisão recorrida, cujo excerto transcrevo abaixo:

Ocorre que não há como dar guarida ao contribuinte. A Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe sobre as condições que garantem o direito à dedução de pensão alimentícia judicial.

A legislação tributária é bem clara ao estabelecer critérios para que o sujeito passivo possa abater em sua declaração de ajuste anual pagamentos a título de pensão alimentícia judicial.

É de se destacar que não há qualquer base legal para se acatar valores de dedução a título de pensão sem que exista, nos autos, a prova inequívoca de seu pagamento no ano-calendário correspondente.

É vital sublinhar que o parágrafo 3º, do art. 97, da IN da RFB nº 1.500/14 dispõe que todas as despesas deduzidas estarão sujeitas à comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Ademais, os depósitos juntados ao processo pelo impugnante, às fls. 15 a 20, não podem ser considerados como dedução de pensão na declaração de ajuste anual do ano-calendário ora analisado, ou seja, 2007, pois se referem a outros anos.

Portanto, não resta outra hipótese se não a de manter a dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$ 19.200,00, como demonstrado no Termo Circunstanciado acima mencionado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes